



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2332641 - MG (2023/0099603-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **DELZA GOMES SIQUEIRA**
ADVOGADA : **LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841**
AGRAVADO : **FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA**
ADVOGADOS : **DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999**
 LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
 BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066
 MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO MÍNIMO. SUPERÁVIT. PISO MÍNIMO. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "O superávit pode ser utilizado das mais diversas formas que acaso delibere o Conselho Deliberativo da entidade previdenciária. Dessarte, evidentemente, não cabe ao assistido definir unilateralmente como será feita a revisão do plano de benefícios", ademais para beneficiar egoisticamente apenas os assistidos (AgInt na TutPrv no REsp 1742683/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 19/3/2019).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e cláusulas contratuais.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2332641 - MG (2023/0099603-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **DELZA GOMES SIQUEIRA**
ADVOGADA : **LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841**
AGRAVADO : **FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA**
ADVOGADOS : **DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999**
 : **LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259**
 : **BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066**
 : **MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO MÍNIMO. SUPERÁVIT. PISO MÍNIMO. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "O superávit pode ser utilizado das mais diversas formas que acaso delibere o Conselho Deliberativo da entidade previdenciária. Dessarte, evidentemente, não cabe ao assistido definir unilateralmente como será feita a revisão do plano de benefícios", ademais para beneficiar egoisticamente apenas os assistidos (AgInt na TutPrv no REsp 1742683/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 19/3/2019).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e cláusulas contratuais.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA - REAJUSTE DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARIDADE COM REAJUSTES DO INSS - GANHOS REAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- O regulamento do plano de previdência prevê apenas o alinhamento do reajuste com aquele conferido pelo órgão de previdência pública e não o aumento real, de modo que não se mostra possível obrigar a entidade a conceder tal aumento aos seus beneficiários.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para afastar a pretensão de distribuição de superávit apurado no período de 2004 a 2006 para todos

filiados e beneficiários da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, ora agravada (fls. 1.375-1.379).

Nas razões do especial, alegou a ora agravante, em suma, dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 109/2001, sob o argumento de que os resultados superavitários das entidades fechadas de previdência complementar devem ser partilhados entre todos os seus participantes.

Nesse sentido, afirmou que os participantes e assistidos contribuíram de forma equânime para a formação da poupança previdenciária e, portanto, a distribuição dos dividendos deveria ser feita de forma proporcional.

Nas contrarrazões de fls. 1.478-1.493, alegou a ora agravada, que foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada, bem assim a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Anoto, inicialmente, que a ora agravante não se insurgiu contra a improcedência do pedido de inclusão, em seus proventos de complementação de aposentadoria, dos aumentos reais concebidos no Regime Geral de Previdência, restringindo seu inconformismo contra a forma de distribuição do resultados superavitários da Valia, tema que passo a examinar a seguir.

Verifico que o entendimento do acórdão recorrido contraria a orientação da Segunda Seção, no julgamento do RESP 1.564.070/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que "o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas que acaso delibere o Conselho Deliberativo da entidade previdenciária. Dessarte, evidentemente, não cabe ao assistido definir unilateralmente como será feita a revisão do plano de benefícios - ademais, suprimindo a atribuição da Previc, que deverá previamente anuir com a eventual alteração que implique na reversão de verba aos participantes, assistidos e ao patrocinador, consoante disciplinado no art. 26 da Resolução n. 30 do Conselho Nacional de Previdência Complementar, de 10 de outubro de 2018" (AgInt na TutPrv no REsp 1742683/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 19/3/2019).

A ementa do referido julgado tem o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA E REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TEM POR PILAR O REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO, QUE PRESSUPÕE A FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA ASSEGURAR O CUSTEIO DO BENEFÍCIO CONTRATADO. EXEGESE DOS ARTS. 202, CAPUT, DA CF E 1º E 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. REAJUSTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. PREVISÃO REGULAMENTAR DE PARIDADE

COM OS ÍNDICES DA PREVIDÊNCIA OFICIAL. EXTENSÃO DE AUMENTOS REAIS. INVIABILIDADE.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC /1973), é a seguinte: "Nos planos de benefícios de previdência complementar administrados por entidade fechada, a previsão regulamentar de reajuste, com base nos mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, não inclui a parte correspondente a aumentos reais".

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(RESP 1.564.070/MG, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 18.4.2017).

Encontrando-se a conclusão do acórdão recorrido em consonância com essa orientação, tem aplicação a Súmula 83/STJ.

Acrescento que as instâncias e origem, a partir do detido exame do regulamento do plano de benefícios da Valia e das provas dos autos, inclusive da perícia produzida na instrução, concluíram que a distribuição do resultado superavitário e a instituição do benefício mínimo encontram-se em conformidade com as normas regulamentares, não havendo ilegalidade ou abusividade nos procedimentos adotados pela Valia, como se observa nas seguintes passagens no voto condutor do acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 1.377-1.378):

(...) assiste razão a parte embargante, porquanto o acórdão apresenta omissão quanto ao pedido de condenação da parte embargada ao pagamento da diferença entre o valor pago a título de "Valor Pgto Mínimo" e a garantia do recebimento mínimo de R\$ 500,00.

Passo a análise do pedido.

Dispõe o Regulamento do Plano em seu artigo 36, parágrafos 9º e 10:

§ 9º O valor mensal das suplementações e do benefício diferido por desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, acrescidos, se houver, do abono complementação de que trata o artigo 68 do Estatuto da VALIA, não poderá ser inferior a R\$500,00 (quinhentos reais) mensais. Este valor será atualizado nas mesmas datas e seguindo os mesmos critérios de reajuste das suplementações deste Plano.

§ 10. O disposto no parágrafo 9 1 é aplicável às suplementações e ao benefício diferido por desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, quando de sua concessão e também durante a sua manutenção, inclusive àqueles vigentes na data da aprovação desta alteração regulamentar pelo órgão governamental competente, sendo devidos a partir desta aprovação.

Nesse sentido, o pagamento do Benefício Mínimo estipulado no Regulamento do plano só é devido ao participante que perceba suplementação inferior ao piso fixado - R\$ 500,00 (quinhentos reais) e será pago a título de complementação para alcançar o piso mínimo estipulado.

In casu, conforme detalhado pela perícia judicial (f.360), a parte autora/apelante percebe o valor da diferença entre a suplementação e o benefício mínimo na quantia de R\$ 3908, já que percebia valor inferior ao piso mínimo estabelecido no Regulamento.

Dessa forma, não se constata qualquer ilegalidade, porquanto o pagamento da suplementação observou estritamente o Plano de Benefício Definido.

Quanto ao superávit, a distribuição foi realizada de acordo com o ad. 20 da LC 109 /2001 e com resultados da Avaliação Atuarial e os critérios aprovados pelo Conselho Deliberativo e pelo órgão fiscalizador, conforme constatado pela perícia judicial. Assim, não há que se falar em qualquer irregularidade no procedimento de distribuição do superávit adotado pelo Plano de Benefício, se observou as normas legais e ausente demonstração de prejuízos à parte autora.

Dessa forma, a alteração dessa conclusão demandaria a reexame do conjunto-fático probatório e das cláusulas do regulamento do plano de benefícios, procedimentos vedados no âmbito do recurso especial (Súmula 5 e 7 do STJ).

Em face do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, ônus suspensos em caso de deferimento de assistência judiciária gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.332.641 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0099603-6

Número de Origem:

0024077689487 10024077689487002 10024077689487003 10024077689487004 10024077689487006
76894875420078130024 24077689487 10024077689487005

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELZA GOMES SIQUEIRA

ADVOGADA : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841

AGRAVADO : FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066

MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026